**PORTARIA NORMATIVA Nº 05, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020.**

Regulamenta o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos Advogados pertencentes ao quadro de empregados efetivos do CAU/SC, lotados na Assessoria Jurídica.

A Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina – CAU/SC, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 35, inciso III, da Lei n. 12.378/2010, e pelo artigo 149 do Regimento Interno do CAU/SC,

**Considerando** que a titularidade dos honorários advocatícios pertence aos advogados, sendo verba autônoma, que não constitui receita da entidade empregadora;

**Considerando** o disposto no artigo 22 da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), segundo o qual *“A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários advocatícios convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”*;

**Considerando** os termos do artigo 85, § 14º, da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), que reforça a destinação e a natureza dos honorários advocatícios, estabelecendo que *“Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”;*

**Considerando** o teor da Súmula Vinculante 47 do Supremo Tribunal Federal (*“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza)*, a qual tem o condão de vincular os demais órgãos do Poder Judiciário, da Administração direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (artigo 103-A da Constituição da República);

**Considerando** a previsão do artigo 85, § 19º, da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), que preconiza: *“Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”;*

**Considerando** que, segundo a Súmula n. 06 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, *“Os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao advogado estatal, sendo plenamente possível o ajuste entre a entidade e seus advogados”;*

**Considerando** que a Lei n. 13.327/2016 regulamentou, no âmbito da União, suas fundações e autarquias, a percepção de honorários advocatícios por profissionais das carreiras jurídicas;

**Considerando** que o plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão n. 1167/2015, à luz do Código de Processo Civil, reafirmou a destinação de honorários advocatícios aos Advogados (empregados efetivos) de autarquias profissionais, por serem considerados “Advogados Públicos”;

**Considerando** que, nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), *“Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários são devidos aos Advogados empregados”*;

**Considerando** o disposto no artigo 14, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, segundo o qual *“Os honorários dos advogados empregados constituem fundo comum, cuja destinação é decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa ou por seus representantes”;*

**Considerando** que, no âmbito de execuções fiscais, magistrados vinculados ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região – cuja jurisdição também contempla o Estado de Santa Catarina – têm atribuído honorários advocatícios nominalmente aos Advogados do CAU/RS;

**Considerando** a premente necessidade de regulamentação da atribuição e forma de pagamento dos honorários advocatícios aos Advogados do CAU/SC, diante da existência de processos judiciais em curso;

**Considerando** que, no último encontro das Assessorias Jurídicas promovido pelo CAU/BR em novembro de 2019, houve deliberação conjunta dos presentes no sentido de reafirmar que a titularidade da verba honorária pertence aos advogados públicos;

**Considerando** tenha reconhecido que outros CAU/UF já reconheceram a destinação dos honorários advocatícios ao Advogados pertencentes a seus quadros, a exemplo do CAU/AM, CAU/RN, CAU/SP e CAU/RS;

**Considerando** o Parecer Jurídico n. 40/2016 – ASSJUR-CAU/SC;

**Considerando** a recente decisão adotada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento da ação declaratória de preceito fundamental – ADPF 597, da ação direta de inconstitucionalidade – ADI 6159 e da ADI 6162, em sessão encerrada em 21/08/2020, no sentido da constitucionalidade do recebimento de honorários de sucumbência por procuradores de Estados, tendo sido fixada a seguinte tese: “**É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição**”;

**Considerando** a Deliberação nº 46/2020, de 30/09/2020, da Comissão de Organização, Administração e Finanças do CAU/SC – COAF-CAU/SC, que reconheceu “o direito dos advogados efetivos lotados na Assessoria Jurídica do CAU/SC à percepção de honorários advocatícios sucumbenciais, decorrentes de demandas nas quais o CAU/SC figure como parte, durante a constância do vínculo empregatício, mediante distribuição de fração igualitária” e aprovou a presente minuta de Portaria Normativa que regulamenta o pagamento de tais verbas;

**RESOLVE:**

CAPÍTULO I

das disposições gerais

**Art. 1.º** Nas causas em que for parte o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina – CAU/SC, os honorários advocatícios pagos por terceiros pertencem exclusivamente aos Advogados do quadro de empregados efetivos, com lotação na Assessoria Jurídica, durante a constância do vínculo empregatício.

§ 1.º Advogados contratados temporariamente pelo CAU/SC não farão jus à percepção de honorários sucumbenciais.

§ 2.º Para os fins desta Portaria, entende-se por honorários advocatícios o produto dos honorários de sucumbência e os honorários arbitrados em Juízo nas causas em que o CAU/SC figure como parte, bem como as verbas a esse título fixadas em acordos celebrados pelo Conselho.

**Art. 2.º** Os honorários advocatícios serão devidos exclusivamente a partir do ajuizamento de demandas, seja o processo extinto com ou sem resolução do mérito, inclusive nas hipóteses de celebração de acordo.

Parágrafo único. No caso de acordo em que cada uma das partes se responsabilize pelos honorários de seus patronos, é defeso aos advogados assinar petições concordando com a extinção do processo sem o prévio estabelecimento do valor dos honorários nos termos desta Portaria.

**Art. 3.º** Os honorários de sucumbência, verba autônoma privada variável, não oriunda dos cofres públicos, não incorporável, nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória, não estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS.

§ 1.º Os honorários não integrarão nem repercutirão na remuneração devida, tampouco servirão de base de cálculo para fins de percepção de adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária e/ou de natureza salarial.

§ 2.º Compete exclusivamente aos advogados promover a declaração e efetuar o recolhimento do imposto de renda incidente sobre os honorários advocatícios que lhes forem devidos.

**Art. 4.º** Caberá aos advogados titulares dos honorários sucumbenciais disciplinados nesta Portaria a cobrança judicial ou extrajudicial das verbas que lhe são devidas a esse título, sem qualquer ônus para o Conselho.

Parágrafo único. A atuação em causa própria nas causas destinadas à cobrança judicial das verbas devidas a título de honorários advocatícios não desnatura a exclusividade da relação trabalhista mantida com o CAU/SC.

**Art. 5.º** Os honorários advocatícios de sucumbência serão rateados, em partes iguais, entre os seus titulares, nos termos desta Portaria e à luz da Lei n. 8.906/1994 e do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

**Art. 6.º** É defeso aos advogados titulares da verba honorária conceder isenção, redução ou admitir o parcelamento dos honorários advocatícios, exceto nos casos previstos neste ato normativo, que dependerão de justificativa idônea e deliberação de todos os advogados lotados na Assessoria Jurídica, tomada por maioria simples.

Parágrafo único. Em hipótese alguma, pessoas estranhas àquelas definidas no art. 1º desta Portaria poderão dispor da verba honorária, para conceder isenção, redução ou parcelamento.

**Art. 7.º** Não afastam a percepção de honorários as ausências decorrentes de:

I – Gozo de férias;

II – Licença remunerada;

III – Licença maternidade, paternidade e por adoção;

IV – Licença para tratamento de saúde;

V – Afastamento decorrente de auxílio-doença ou acidente de trabalho.

**Art. 8.º** Fica afastada a percepção dos honorários nas seguintes hipóteses:

I – Licença voluntária para tratar de interesses particulares;

I – Licença para fins de campanha eleitoral;

III – Afastamento para exercício de mandato eletivo ou mandato classista;

IV – Suspensão decorrente de penalidade disciplinar.

Parágrafo único.É dever dos advogados efetivos lotados na Assessoria Jurídica do CAU/SC comunicar a ocorrência dos afastamentos que obstem a percepção da verba honorária, indicando com exatidão as datas de início do afastamento e de retorno às atividades.

**Art. 9.º** É direito dos advogados lotados na Assessoria Jurídica do CAU/SC ser convocado com até 2 (dois) dias de antecedência e efetivamente participar, com direito à voz, de todas as reuniões nas quais se discuta tema vinculado à percepção de honorários advocatícios.

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

**Art. 10.** Os honorários serão fixados pelos advogados efetivos lotados na Assessoria Jurídica do CAU/SC entre 10% e 20% do valor atualizado da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

§ 1.º Não serão cobrados honorários advocatícios em acordos celebrados após o ajuizamento da demanda, nas hipóteses em que a parte ainda não tenha sido formalmente comunicada acerca da propositura da ação.

§ 2.º No caso de acordo em que cada uma das partes fique responsável pelo pagamento dos honorários devidos ao seu patrono, na falta de estipulação ou de concordância a respeito de tal verba, cabível o pleito de arbitramento judicial, nos termos do art. 22, § 2.º, do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3.º A base de cálculo dos honorários advocatícios deverá ser corrigida pelos índices oficiais até a data do efetivo pagamento.

**Art. 11.** Nas hipóteses em que não houver acordo, incidirão honorários sucumbenciais a serem fixados pelo juiz, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

**Art. 12.** Pedidos de isenção, redução ou parcelamento da verba honorária, admitidos apenas excepcionalmente, deverão ser direcionados ao Assessor Jurídico do CAU/SC, e serão decididos pelo voto da maioria simples dos advogados efetivos lotados na Assessoria Jurídica.

§ 1.º Será observado o mesmo critério de decisão, quando a concessão de isenção, redução ou parcelamento, admitida apenas excepcionalmente, partir dos próprios advogados titulares dos honorários advocatícios.

§ 2.º A decisão acerca da isenção, redução ou parcelamento deverá ser comunicada à Gerência Administrativa e Financeira do CAU/SC.

CAPÍTULO III

DO RATEIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

**Art. 13.** Os honorários advocatícios serão rateados em partes iguais entre os advogados efetivos lotados na Assessoria Jurídica do CAU/SC e serão pagos na primeira quinzena de cada mês, após apuração.

§ 1.º A apuração deverá discriminar, em relatório a ser disponibilizado mensalmente aos advogados e à Gestão do CAU/SC, os valores percebidos e o número do processo correspondente (Anexo I).

§ 2.º O rateio será realizado exclusivamente em benefício dos advogados efetivos que estiverem lotados na Assessoria Jurídica na data da realização do depósito pela parte sucumbente/negociante ou do levantamento do alvará, e que não se enquadrem nas hipóteses do art. 8.º desta Portaria.

§ 3.º No caso de levantamento de alvará que contemple o montante da condenação, custas, honorários e eventuais outras verbas, caberá à Assessoria Jurídica discriminar cada uma dessas cifras e apresentar relatório demonstrativo à Gerência Administrativa e Financeira do Conselho, em até 10 (dez) dias após o levantamento (Anexo II).

**Art. 14.** A apuração do rateio caberá ao Assessor Jurídico ou à pessoa por ele designada, a quem competirá, inclusive, a distribuição da verba e a elaboração dos relatórios indicados nos §§ 1.º e 3.º do artigo anterior.

**Art. 15.** Compete aos advogados titulares da verba honorária informar à Gerência Administrativa e Financeira do CAU/SC, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor desta Portaria, e aos Juízos em que atuem, no momento oportuno, os dados da conta bancária destinada aos depósitos.

**Art. 16.** A conta bancária será acessível a todos os advogados titulares dos honorários advocatícios, porém, administrada pelo Assessor Jurídico ou por empregado por ele designado, nos termos do art. 10.

**Art. 17.** Os alvarás expedidos e os depósitos judiciais efetuados a título de honorários advocatícios antes da vigência desta Portaria poderão ser sacados e rateados nos termos supra referidos, informando-se oportunamente à Gerência Administrativa e Financeira do CAU/SC e ao corpo de advogados lotados na Assessoria Jurídica.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 18.** A presente Portaria vincula os advogados efetivos do CAU/SC, com lotação na Assessoria Jurídica, ficando estes responsáveis por condutas que destoem das regras previstas e sujeitos às sanções penais, civis e administrativas que delas decorram.

**Art. 19.** Aplicam-se, no que couber, a Lei n. 8.906/1994, a Lei n. 13.327/2016 e o Código de Processo Civil.

**Art. 20.** Os valores recebidos a título de honorários advocatícios até a vigência desta Portaria e enquanto não houverem sido indicados os dados bancários referidos no art. 14, deverão ser depositados em conta bancária do CAU/SC, competindo ao setor responsável repassá-los aos advogados titulares da verba, em frações igualitárias.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, o setor responsável deverá discriminar o valor auferido e o número do processo correspondente, bem como a fração a ser distribuída a cada um dos titulares.

**Art. 21.** Situações excepcionais e hipóteses não previstas nesta Portaria serão dirimidas pela maioria simples dos votos dos advogados efetivos lotados na Assessoria Jurídica e, se o caso, encaminhadas às instâncias deliberativas do CAU/SC, assegurado o disposto no art. 9.º.

**Art. 22.** Esta Portaria Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 13 de novembro de 2020

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Daniela Pareja Garcia Sarmento

Arquiteto e Urbanista

Presidente do CAU/SC

Publicada em: 16/11/2020